



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
36ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
Processo nº: 0001125-59.2013.5.02.0036**

<b>VARA:</b>	36ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP
<b>PROCESSO Nº:</b>	0001125-59.2013.5.02.0036
<b>AUTOR:</b>	SINTHORESP – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
<b>RÉU:</b>	BAR E LANCHES EDUANA LTDA. – ME
<b>RITO:</b>	AÇÃO DE CUMPRIMENTO

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

SINTHORESP – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO, parte já qualificada, ajuizou ação de cumprimento em 07.05.2013, em face de BAR E LANCHES EDUANA LTDA. – ME, também já qualificada, requerendo os pedidos arrolados na inicial (fls. 16/18), dando à causa o valor de R\$ 1.500,00. Juntou procuração e outros documentos.

Devidamente citada, a parte ré compareceu à audiência, ocasião em que, após frustrada a primeira tentativa conciliatória, apresentou defesa (fls. 170/182). Juntou procuração, carta de preposição, contrato social e documentos.

Manifestação da parte autora sobre a contestação nas fls. 188/192.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

As partes apresentaram razões finais remissivas.

Rejeitada a proposta final conciliatória.

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

#### IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A possibilidade jurídica do pedido, condição da ação necessária para a análise do mérito, reputa-se verificada quando o ordenamento jurídico não veda expressamente o pleito autoral. Como não há nenhuma proibição quanto aos pedidos formulados na inicial, rejeito a preliminar arguida.

### INÉPCIA



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
36ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
Processo nº: 0001125-59.2013.5.02.0036**

A inicial, como um todo, atende aos requisitos do art. 840, §1º, da CLT, contendo a designação do Juízo, a qualificação das partes, uma breve exposição dos fatos de que resulta o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do advogado da parte autora.

Há, ainda, causa de pedir no que tange às astreintes, não havendo falar em inépcia em relação à tal pedido.

Rejeito.

#### FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Falece interesse processual à parte autora em formular o pedido de condenação da parte ré em “proceder aos depósitos fundiários com regularidade” (fl. 17) e integração das cláusulas normativas das convenções coletivas nos contratos de trabalho dos empregados, pedidos genéricos, diante da desnecessidade da medida, por haver normas imperativas genéricas que já contêm as mesmas obrigações.

Extingo-os sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Prejudicado o pedido de aplicação de astreintes para forçar o cumprimento da obrigação de “proceder aos depósitos fundiários com regularidade”.

#### ILEGITIMIDADE ATIVA

Conforme o art. 8º, III, da CF/88 e entendimento do Excelso STF, a legitimidade ativa do sindicato é ampla, abrangendo a legitimidade para postular direitos coletivos e direitos individuais homogêneos, como no caso dos autos, em que a parte autora busca diferenças de FGTS. Nesse sentido já se pronunciou o C. TST:

**INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A condenação ao pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários tem por base a atualização monetária dos depósitos do FGTS determinada pela Lei Complementar nº 110/2001. Tais diferenças, conforme dispõe o artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, são devidas pelo empregador no momento da rescisão unilateral do contrato de emprego. Gira a controvérsia, portanto, em torno da postulação de diferenças do FGTS. Configurando-se conflito entre empregado e empregador, não há como afastar a competência da justiça do trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Sindicato. Legitimidade para atuar como



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
36ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
Processo nº: 0001125-59.2013.5.02.0036**

substituto processual. Artigo 8º, III, da Constituição da República. Diferenças da indenização de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Direitos individuais homogêneos. A controvérsia quanto à amplitude do instituto da substituição processual quedou superada pela interpretação conferida pela suprema corte ao artigo 8º, III, da Constituição da República de 1988, no sentido de que expressamente autorizada a atuação ampla dos entes sindicais na defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos dos integrantes da categoria respectiva. Daí o cancelamento da Súmula nº 310 do tribunal superior do trabalho, cuja orientação impunha restrições ao instituto que a nova ordem constitucional não mais comporta. Agravo de instrumento não provido. [...] (Tribunal Superior do Trabalho TST; AIRR 82740-14.2003.5.17.0001; Primeira Turma; Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa; DEJT 14/09/2012; Pág. 660)

Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa.

#### INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Reputo dispensável a intimação do douto órgão ministerial diante da defesa a contento dos interesses da classe pelo sindicato respectivo, indeferindo o requerimento.

#### MANDADO DE CONSTATAÇÃO

Indefiro o requerimento de expedição de mandado de constatação, uma vez que o alegado descumprimento da legislação por parte da ré foi limitado, na inicial, à falta de depósitos de FGTS na conta vinculada de seus empregados, matéria apreciável documentalmente.

#### EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DRT PARA FORNECIMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO

Indefiro o requerimento ante a desnecessidade da medida, uma vez que os fatos narrados nas fls. 155/156 (requerimento de instauração de procedimento administrativo) limita-se à falta de depósitos FGTS na conta vinculada de seus empregados, matéria apreciável documentalmente nestes autos e que não depende da juntada de auto de infração sobre o tema.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
36ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
Processo nº: 0001125-59.2013.5.02.0036**

**EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MPE**

Indefiro o requerimento ante à ausência absoluta de indícios em relação à não anotação de contratos de trabalho em CTPS.

**DIFERENÇAS DE FGTS**

Postula o sindicato autor diferenças de depósitos de FGTS na conta vinculada dos empregados da ré, substituindo-os processualmente.

A parte ré juntou 1.017 documentos, dentre os quais o livro de registro dos funcionários desde a constituição da empresa, comprovantes de depósitos de FGTS de seus empregados e RAIS desde sua constituição.

Em manifestação sobre tais documentos, o sindicato autor apontou diferenças de recolhimentos de FGTS sobre as seguintes competências: outubro/1993; setembro/1999 a dezembro/2004 e agosto/2009 a dezembro/2009, o que é confirmado compulsando-se os volumes de documentos, eis que não foram juntados, por exemplo, quaisquer documentos relativos aos depósitos de FGTS dos anos de 2000 a 2004 (documentos não numerados do volume de documentos da ré).

Assim, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, condenando a reclamada ao pagamento das diferenças de FGTS das competências acima transcritas (outubro/1993; setembro/1999 a dezembro/2004 e agosto/2009 a dezembro/2009), devendo os valores devidos a cada empregado ser apurado em liquidação, ficando autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos, ainda que em liquidação.

**ENTREGA DE RAIS, EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO**

Pedidos prejudicados, diante do cumprimento espontâneo pela ré.

**MULTA CONVENCIONAL**

A ré negou o não envio das RAIS ao sindicato, tendo juntada todas as RAIS desde o início de sua constituição nos autos.

Diante da negativa da reclamada, incumbia à parte autora o ônus de comprovar o fato ensejador de seu direito, nos termos do art. 818 da CLT e 333, I, do CPC, ônus do qual, contudo, não se desincumbiu.

Improcedente, portanto, o pedido de aplicação da multa convencional por descumprimento da CCT.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
36ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
Processo nº: 0001125-59.2013.5.02.0036**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Procedente o pedido de honorários advocatícios, pois preenchidos os requisitos previstos na Lei 5584/70, conforme Súmulas 219 e 329 do TST, os quais arbitro em 15% do valor da condenação, a favor do Sindicato autor.

**CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA, IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**

Correção monetária e juros na forma da lei.

Não há imposto de renda ou contribuições previdenciárias sobre depósitos de FGTS.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por SINTHORESP – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO em face de BAR E LANCHES EDUANA LTDA. – ME, decido:

Extinguir, sem resolução do mérito, os pedidos de condenação na obrigação de proceder aos depósitos fundiários com regularidade e integração das cláusulas coletivas normativas das convenções coletivas nos contratos de trabalho dos empregados;

Rejeitar as demais preliminares arguidas pela ré;

No mérito, julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, condenando a ré ao pagamento dos seguintes títulos:

- a) pagamento das diferenças de FGTS das competências acima transcritas (outubro/1993; setembro/1999 a dezembro/2004 e agosto/2009 a dezembro/2009).

Correção monetária e juros de mora na forma da fundamentação, autorizada a dedução das parcelas pagas a idêntico título pela reclamada.

Liquidação conforme parâmetros traçados na fundamentação, que passa a integrar o presente dispositivo para todos os fins legais.

Honorários advocatícios pela parte ré ao sindicato autor no valor de R\$ 3.000,00 (15% sobre a condenação).

Custas, pela ré, no valor de R\$ 400,00, calculadas com base no valor ora atribuído à condenação, de R\$ 20.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

**JULIANA DEJAVITE DOS SANTOS**  
Juíza do Trabalho Substituta